



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.043 - MG (2017/0282472-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PATRICK MARIANO FONSECA CARDOSO - MG143314
AMANDA CORREA FERNANDES E OUTRO(S) - MG167317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 207 do STJ, "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem".
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.043 - MG (2017/0282472-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **PATRICK MARIANO FONSECA CARDOSO - MG143314**
: **AMANDA CORREA FERNANDES E OUTRO(S) - MG167317**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 1.260-1.262 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

Irresignado, o agravante alega que os embargos infringentes e de nulidade são mera faculdade posta em favor da defesa. Aduz também que, no caso, deve-se preterir a forma em favor do mérito da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.043 - MG (2017/0282472-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PATRICK MARIANO FONSECA CARDOSO - MG143314
AMANDA CORREA FERNANDES E OUTRO(S) - MG167317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 207 do STJ, "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem".
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece provimento.

Ao contrário do que alega a defesa, os embargos infringentes e de nulidade são obrigatórios, para fins de conhecimento do recurso especial. Sem tal medida, quando cabível, não se perfaz a exigência da norma constitucional para conhecimento do recurso especial, qual seja esgotamento da instância ordinária ("causas decididas" - art. 105, III, da CF).

Confira-se a jurisprudência pacífica:

"II - Caracterizada a votação não unânime prejudicial à defesa, imprescindível a oposição dos infringentes para fim de esgotamento da instância. Inteligência da Súmula 207/STJ. (AgRg no AREsp n. 334.087/SP, Quinta Turma, Relª. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 12/11/2013)" (HC 363.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 20/9/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da Súmula n. 207 do STJ, 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem'.

3. No caso dos autos, não houve o devido esgotamento de instâncias, uma vez que o recorrente não opôs embargos infringentes contra o acórdão recorrido, que foi aprovado por maioria de votos desfavoráveis ao réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.622.169/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA SÚMULA 207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caracterizada a votação não unânime prejudicial à defesa, imprescindível a oposição dos infringentes para fim de esgotamento da instância. Inteligência da Súmula 207/STJ.

2. *In casu*, no julgamento da apelação criminal houve um voto favorável, ainda que parcialmente, ao recurso do réu e que restou vencido pelo chamado 'voto médio' (2 votos pelo desprovimento do apelo defensivo e 1 voto por seu parcial provimento).

3. 'Os embargos infringentes, recurso exclusivo da defesa, previsto no art. 609 do Código de Processo Penal - CPP, não exige, para sua interposição que o acórdão tenha reformado a sentença de mérito, consoante o art. 530 do Código de Processo Civil - CPC. No processo penal, basta que o acórdão tenha sido não unânime e seja desfavorável ao Réu.' (AgRg no AREsp 334.087/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013)

4. A tese de 'fungibilidade recursal' não foi alegada em sede de recurso especial e representa, portanto, indevida inovação recursal, motivo pelo qual não pode ser analisada.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 751.566/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

Portanto, inviável o recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0282472-0

AgRg no
REsp 1.708.043 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010982462013 00109824620138130498 0024100050913 049810000146 0498100022025
10498130010982 10498130010982001 10498130010982002 10498130010982003
10498130010982004 10982462013 10982620138130498 24100050913 49810000146

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PATRICK MARIANO FONSECA CARDOSO - MG143314
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S) - MG083032N
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PATRICK MARIANO FONSECA CARDOSO - MG143314
AMANDA CORREA FERNANDES E OUTRO(S) - MG167317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.